

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1, DE 10 DEZEMBRO DE 2021

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Selbach, em razão de defasagens de conteúdo diante de emendas constitucionais, da jurisprudência e do contexto local.

Art. 1º Altera os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Selbach, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º É mantido o atual território do Município cujos limites só poderão ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo único. A divisão do Município em distritos depende de lei local. (NR)”

“Art. 6º O Município, quanto à execução de suas leis e atendimento de serviços sob sua competência, poderá:

I – formalizar convênio com outros órgãos públicos de outros entes federativos;

II – estabelecer parcerias organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III – participar, mediante lei autorizativa, de consórcios intermunicipais. (NR)”

“Art. 7º .....

.....

IX - conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros, público e privado, regulando tarifas, itinerários e pontos de parada, de forma a proporcionar o acesso universal à cidade e ao interior;

.....

XIV – executar de forma direta ou mediante contratação o serviço de limpeza de logradouros públicos, providenciar a remoção e destinação de resíduos, de todas as espécies, e dispor sobre campanhas e normas de prevenção a incêndios;

.....

XVI - fixar os feriados municipais, bem como dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

.....

XXIII – instituir, por lei, e arrecadar tributos de sua competência. (NR)”

“Art. 8º .....

.....

VII - gerar proteção social, exercer a vigilância socioassistencial e amparar a maternidade, a criança, o adolescente, a família, o idoso, as pessoas em situação de vulnerabilidade e as pessoas com deficiência, assegurando o direito à saúde e os demais direitos fundamentais;

.....

XIIA – dispor sobre normas de inspeção e de fiscalização sanitária, em âmbito local, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, mediante criação do Serviço de Inspeção Municipal – Sim, integrado ao Sistema Integrado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa. (NR)”

“Art. 10. A Câmara Municipal de Selbach, composta por nove Vereadores, é a sede do Poder Legislativo local. (NR)”

“Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sessão legislativa ordinária de 1º de março até 31 de dezembro.

§ 1º Nas segundas e quartas segundas-feiras de cada mês, a Câmara Municipal realizará suas sessões plenárias ordinárias independentemente de convocação.

§ 2º O recesso parlamentar ocorre anualmente de 1º de janeiro até 28 de fevereiro. (NR)”

“Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, entrando, após em recesso.

§ 1º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto no último ano da legislatura, a Câmara elegerá, na última sessão plenária, a Mesa Diretora para o próximo ano.

§ 2º A posse dos novos membros da Mesa Diretora ocorrerá de forma automática a partir do dia 1º de janeiro do ano legislativo subsequente. (NR)”

“Art. 13. A sessão legislativa extraordinária é o período de funcionamento da Câmara Municipal decorre de convocação, com suspensão do recesso parlamentar.

§ 1º A convocação de sessão legislativa extraordinária, que não poderá ser por período inferior a cinco dias úteis, poderá ser feita:

I – pelo prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – por requerimento da maioria absoluta de vereadores;

IV – pela comissão representativa.

§ 2º A convocação de sessão legislativa extraordinária:

I - deve ocorrer com no mínimo 48 horas de antecedência, de forma pessoal ou meios eletrônicos, mediante confirmação de recebimento;

II – deve indicar as proposições a serem deliberadas;

III – não gerará direito ao pagamento de parcelas adicionais de natureza remuneratória ou indenizatória. (NR)”

“Art. 15. ....

§ 1º Dependerão da maioria qualificada de votos as seguintes matérias:

- I - projeto emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - rejeição de parecer de tribunal de contas sobre as contas do Prefeito dependerão;
- III – perda de mandato do Prefeito;
- IV – concessão de título honorário.

§ 2º Dependerão da maioria absoluta de votos as seguintes matérias:

- I – projeto de código e suas alterações;
- II – projeto do plano diretor e suas alterações;
- II – projeto de lei complementar;
- IV - rejeição de veto;
- V – perda de mandato de Vereador.

§ 3º O Vereador presidente da Câmara Municipal não atua como membro de comissão e participa de votação quando houver empate ou quando de deliberação das matérias indicadas no § 1º deste artigo. (NR)”

“Art. 16. As sessões plenárias, reuniões de comissão e audiências públicas da Câmara Municipal serão:

- I - amplamente divulgadas;
- II - abertas ao acesso público, inclusive, quando possível, por meios eletrônicos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, por meios eletrônicos, divulgará as deliberações de sessões plenárias e de reuniões de comissão, com seus respectivos resultados. (NR)”

“Art. 19. A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá:

- I - convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- II - encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)”

“Art. 29. ....

.....

II – votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) o orçamento anual;
- d) auxílios e subvenções econômicas;
- d) concessão de incentivos fiscais;

.....

VIII – dispor sobre a divisão territorial do Município e sobre o plano de mobilidade urbana;

.....

XIV – votar:

- a) o plano decenal de educação;
- b) o plano diretor;

- c) o plano municipal de mobilidade urbana;
- d) plano municipal de saneamento básico;
- e) outras matérias de interesse local ou que visem suplementar a lei federal ou a lei estadual, quando couber. (NR)”

“Art. 30. ....

.....

V – autorizar o Município a participar de consórcio;

.....

IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias.

..... (NR)”

“Art. 32. A Comissão Representativa será constituída pelo Presidente da Câmara Municipal e mais quatro Vereadores indicados pelas Bancadas, conforme o critério da proporcionalidade partidária.

.....

§ 2º A Comissão Representativa deliberará, durante o recesso:

I - os assuntos administrativos, operacionais relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal;

II – pedidos de informação, indicações, pedidos de providência, moções e demais requerimentos parlamentares;

III – questões da ouvidoria legislativa e demais demandas do cidadão e da sociedade.

§ 3º Se houver urgência na deliberação de proposições legislativas, a Comissão Representativa poderá convocar sessão legislativa extraordinária, com a respectiva suspensão do recesso, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)”

“Art. 34. ....

.....

§ 1º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deste artigo consistirá na integração de todas as leis locais pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (NR)”

“Art. 36. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por iniciativa de um terço de Vereadores ou pelo Prefeito. (NR)”

“Art. 37. A aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal dependerá de dois turnos de votação, com interstício de tempo de dez dias entre as votações, mediante voto favorável da maioria qualificada dos Vereadores, em rito especial definido no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)”

“Art. 39. ....

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as matérias que dispõem sobre:

.....

- c) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público;
- d) criação, organização e atribuições de órgãos e da estrutura do Poder Executivo. (NR)”

“Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (NR)”

“Art. 45. ....

.....

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado, se em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação. .... (NR)”

“Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, com o auxílio direto dos Secretários Municipais. (NR)”

“Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal. (NR)”

“Art. 54. ....

.....

III – afastamento do Município por prazo superior a quinze dias. (NR)”

“Art. 56. ....

.....

XV – encaminhar, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo;

.....

XXVI – elaborar e divulgar os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária previsto na legislação federal;

XXVII – adotar medidas de tratamento e de proteção de dados, observado disposto em norma federal;

XXVIII – encaminhar e responder ao cidadão as demandas encaminhadas pela Ouvidoria do Poder Executivo. (NR)”

“Art. 57. Além de outras atribuições definidas em lei, cabe ao Vice-prefeito:

I – assistir o prefeito no exercício de suas atribuições;

II – assessorar o prefeito nos assuntos políticos, administrativos, sociais e econômicos;

III – auxiliar o prefeito para desempenhar missões oficiais;  
IV – promover a articulação do prefeito com instituições públicas ou privadas;  
V – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução, com vistas à sua otimização;  
VI – fazer verificações em serviços e obras municipais;  
VII – propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, efetuando a designação dos respectivos responsáveis para a execução destas atividades especiais;  
VIII – propor a confecção ou o estabelecimento de convênios e de parcerias, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas ou privadas, na área de sua competência;  
IX – acompanhar a execução e o cumprimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares firmados pelo Município;  
X – representar, quando designado, o prefeito em solenidades oficiais;  
XI – acompanhar projetos do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;  
XII – exercer outras atividades especiais ou temporárias indicadas pelo prefeito;  
XV – coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do seu Gabinete.  
Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá acumular cargo de primeiro escalão no Poder Executivo. (NR)”

“Art. 62. Os agentes públicos, inclusive os detentores de mandato eletivo devem integrar declaração de bens quando da posse, anualmente e na data da vacância do cargo ou do emprego público. (NR)”

“Art. 63. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores. (NR)”

“Art. 64. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

.....

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua competência;  
III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob sua responsabilidade;  
IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;  
..... (NR)”

“Art. 65. A Administração Pública Municipal direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e o seguinte:

.....

§ 1º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (NR)”

“Art. 66. O quadro de cargos e de empregos públicos será constituído em carreira, na forma da lei.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (NR)”

“Art. 66A. São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

§ 1º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 4º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, exceto quanto à remuneração dos procuradores efetivos, cujo teto a ser observado é o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (NR)”

“Art. 74. É vedada:

I - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

.....

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

IVA - a proibição de acumulação prevista no inciso IV deste artigo estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

..... (NR)”

“Art. 76. ....

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (NR)”

“Art. 86. ....

.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública local, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

§ 8º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 9º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (NR)”

“Art. 88. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes municipais supera 95%, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de detentor de mandato eletivo, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de detentor de mandato eletivo e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (NR)”

“Art. 88. São vedados:

.....

IX - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

..... (NR)”

“Art. 90. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (NR)”

“Art. 93. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, sobre as diretrizes orçamentárias e sobre o orçamento anual serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 de setembro de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento Anual até 30 de novembro de cada ano.

Art. 94. Os projetos de lei que trata o art. 93 desta Lei Orgânica Municipal, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 31 de outubro de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual até 31 de dezembro de cada ano.”

“Art. 110. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação efetiva de entidades representativas do consumidor, de empresas e trabalhadores, visando:

- a) incentivar as cooperativas ou formas de produção e consumo;
- b) incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor e do Município;
- c) fiscalizar a qualidade dos produtos alimentícios de primeira necessidade, quanto ao perco, peso, medida e qualidade, observada a competência do Estado. (NR)”

“Art. 115. ....

Parágrafo único. O Município não investirá anualmente menos do que 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º todos da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2º Acrescenta os seguintes dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Selbach:

“Art. 102A. O Município, a partir do que determina o art. 170 da Constituição Federal e a legislação nacional que trata sobre a declaração de direitos de liberdade econômica, garantirá o desenvolvimento:

I – de atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista.”

“Art. 108A. O Município assegurará a liberdade, como garantia no exercício de atividade econômica, observada a declaração de direitos de livre iniciativa e de livre exercício de atividade econômica definida na legislação federal.

§ 1º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista.

§ 2º Lei municipal disciplinará a aplicabilidade da declaração de direitos de liberdade econômica, em âmbito local.”

“Art. 116A. O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, observado o que dispõe a legislação federal.”

“Art. 117A. Município formulará, por lei, a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, de acordo com a legislação federal, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

III - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

IV - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, nos termos da legislação federal;

V – as demais normas previstas na legislação federal.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas na legislação federal, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.”

“Art. 117B. O Município formulará a Política Local de Resíduos Sólidos em conjunto com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com a Política Nacional de Educação Ambiental, definidas em lei federal.

§ 1º São princípios da Política Local de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VIII - o respeito às diversidades locais;

IX - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

X - a razoabilidade e a proporcionalidade.

§ 2º A gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no território local será realizada pelo Município, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, nos termos estabelecidos em lei federal.”

“Art. 137A. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural local e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e local.”

“Art. 145A. O Município disponibilizará em parques e praças academias ao ar livre com equipamentos adaptados para idosos e pessoas com deficiência. (NR)”

“Art. 148A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e humano:

Parágrafo único. Lei definirá a política local de fomento ao turismo rural, com a finalidade de:

I – valorizar a atividade rural e indução de seu potencial turístico;

II – combater o êxodo rural, através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural; III – diversificar os negócios da propriedade

rural, inclusive com relação à agroindústria voltada para o turismo ecológico e sustentável;

IV – preservar as características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

V – divulgar e valorizar os hábitos e costumes integrantes da cultura local;

VI – apoiar a propriedade familiar, ao associativismo e ao cooperativismo;

VII – gerar comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos; e

VIII – manter o caráter complementar dos produtos e serviços do turismo na agricultura, em relação às demais atividades típicas do universo rural;

VIII – aumentar os postos de trabalho e a renda do meio rural;

IX – integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;

X - identificar e promover capacitação e qualificação da população e empreendedores, preservando as características culturais e sociais local;

XI – fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis;

XII - integrar às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento local, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato.”

#### “CAPÍTULO VA DA AGRICULTURA

Art. 148B. O Município formulará o plano plurianual de política agrícola com as ações e os instrumentos voltados ao desenvolvimento eficiente de atividades agropecuárias, agroindustriais e agrofamiliar.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo deverá observar os seguintes objetivos, obrigatórios para o setor público e indicativos para o setor privado:

I - sistematizar a atuação do Município para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos;

II - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

III - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

IV - promover o apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações do poder público, cabendo, ao Município, adequar os diversos instrumentos às suas necessidades e realidade local;

V - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

VI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

VII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

VIII – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

IX – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

X – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.”

“Art. 148C. O Sistema de Inspeção Municipal atuará, de forma permanente e periódica, conforme dispuser a lei, tendo como fundamento os seguintes preceitos:  
I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, sem criar obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;  
II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;  
III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica em sua organização.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga os arts. 41, 65D da Lei Orgânica Municipal de Selbach.

Câmara Municipal de Selbach, em 10 de dezembro de 2021.

Vereadores

ADRIANO LUIZ SCHWADE

ARLEI WILLIG

ROBERTO GUARESCHI

REGES GELLER

TERESINHA PREDIGER BRAUN

RUDI SEGER

DÓRIS MARQUIELA SCHNEIDER

CLAUDIOMIR ALVES DA CRUZ

Ver. JULIANO HAMMES  
PRESIDENTE

Registre-se, Publique-se e  
Cumpra-se, em 10 de Dezembro de 2021.

## JUSTIFICATIVA

A Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal apresenta à Mesa Diretora e aos demais Vereadores que integram esta Câmara o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Selbach.

O trabalho foi desenvolvido de forma analítica, com o estudo técnico e contextual de todos os artigos que integram a Lei Orgânica Municipal de Selbach, a fim de apurar quais artigos estavam defasados, do ponto de vista constitucional e jurisprudencial, e quais artigos estavam defasados, do ponto de vista da realidade local.

Além do acompanhamento dos demais Vereadores da Casa, a Comissão Especial reuniu-se com o Poder Executivo, a fim de também obter, daquele Poder, indicações de artigos que estariam defasados e que necessitariam de atualização.

Do ponto de vista constitucional, vários conteúdos foram atualizados, em decorrência de emendas constitucionais e de legislações complementares à Constituição Federal e que geram impacto no âmbito local, envolvendo desde a modernização da estrutura do Poder Público até a ampliação de alcance de políticas públicas junto à criança, ao adolescente, ao idoso, ao jovem, à família, às pessoas em situação de vulnerabilidade e às pessoas com deficiência.

Com relação à realidade local, várias diretrizes foram ampliadas e outras foram adicionadas, como, por exemplo, o desenvolvimento local com incentivo à agroindústria, à agricultura familiar, ao turismo, à cultura e ao desenvolvimento econômico.

Diante do trabalho exaustivamente realizado, a Comissão Especial submete, juntamente com a Mesa da Câmara, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal à apreciação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, para, pelo devido processo legislativo, realizar-se a sua deliberação em dois turnos de votação.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Selbach, em 10 de dezembro de 2021.

Vereadores Comissão Especial

ADRIANO LUIZ SCHWADE

DÓRIS MARQUIELA SCHNEIDER

CLAUDIOMIR ALVES DA CRUZ

